



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100176 **EPAT 10954**
RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº **014/2022**
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A / FPE
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº /2022/2ª **CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher parcialmente, o ICMS importação de ativo imobilizado., no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que existe decadência parcial sobre o valor cobrado em relação à nota fiscal 8707, que há erro na apuração da base de cálculo, nos termos do artigo 13, V, da lei 87/1996, bem como artigo 18 da Lei 688/96 e de que existe erro na construção do lançamento fiscal que não pode ser corrigido por órgão julgador, ausência de subsunção do fato à penalidade, ao final, requer o reconhecimento da decadência, cancelamento do auto de infração, afastamento da multa, caso mantenha o crédito fiscal.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, reconhecendo a decadência sobre a nota fiscal 8707 e efetuando a cobrança da diferença de recolhimento em relação à nota fiscal 45.502.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta contestação em relação ao crédito remanescente, em relação a nota fiscal 45502, e demais alegações já descritas na inicial, com exceção da decadência, já reconhecida em julgamento singular. Não há manifestação fiscal, o auditor atuante concorda com o julgamento singular.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS:

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher parcialmente, o ICMS importação de ativo imobilizado., no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- De que existe erro na construção do lançamento fiscal, que não pode ser corrigido pelo órgão julgador, sob pena de violação ao disposto no art. 142 do CTN, colacionando julgados do STJ e TATE/RO demonstrando a nulidade do auto em razão de erro na apuração do crédito tributário;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As alterações na apuração do crédito tributário não tem a natureza de inviabilizar ou desconstituir a ação fiscal, visto que devidamente autorizados pela legislação tributária, no caso em análise, nos termos do artigo 108 da Lei 688/96.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16).

2- da ausência de subsunção do fato à penalidade pois a autuada efetuou o pagamento integral do ICMS, ou seja, não há imposto a recolher e, portanto, a multa sobre o valor do imposto é indevida.

O ICMS importação foi pago a menor, conforme decisão singular, sendo assim, não há quaisquer erros na subsunção do fato à penalidade aplicada. A infração foi ter deixado de pagar imposto devido.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Verifica-se, outrossim, no auto de infração perfeita correlação entre os elementos pertinentes à irregularidade constatada e à multa cabível, existindo desta forma subsunção do fato à penalidade.

3- de que a autoridade fiscal utilizou como base de cálculo da autuação o valor da mercadoria destacado nas notas fiscais de entrada, deixando de observar o disposto nos artigos 13, inciso V da Lei 87/1996 , bem como o inciso V do art. 18 da Lei 688/1996 os quais estabelecem regras específicas para o cálculo do ICMS importação;

Realmente a autoridade fiscal utilizou os valores declarados pelo contribuinte em sua EFD, e que espelharam as Notas Fiscais de entrada de mercadoria importada do exterior.

Presumiu-se, por óbvio, que as Notas Fiscais estavam representando o valor da mercadoria, assim entendido como todas as parcelas que fizeram parte da base de cálculo do ICMS importação.

Conforme depreende-se dos autos, a Nota Fiscal nº 45.502 não foi preenchida contemplando todas as parcelas que fazem parte do cálculo do ICMS importação. Desta forma, a base de cálculo do imposto deve ser efetuada conforme determina o artigo 18, inciso V da Lei 688/96.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras

1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Com efeito, através da análise da DI Nº 16/1427539-6 (refere-se a Nota Fiscal de entrada nº 45.502) inseridas nos autos pelo contribuinte é possível extrair os valores que compõem a base de cálculo do ICMS importação:

- a) o Valor do Bem constante na DI:
R\$ 179.233,81
- b) II : Isento;
- c) IPI : Isento;
- d) IOF: Não se aplica;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras:
 - e.1) PIS: R\$ 4.103,98
 - e.2) COFINS: R\$ 20.813,07
 - e.3) Taxa Siscomex: R\$ 214,50
 - e.4) Frete: R\$ 15.425,64
 - e.5) Seguro: R\$ 768,54
 - e.6) Armazenagem: R\$ 5.450,00



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A soma dos referidos valores corresponde ao montante de R\$ 226.009,53, no entanto restando incluir o valor do ICMS importação junto a base de cálculo conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei 688/96 e detalhado na tabela abaixo:

Vr. Nota fiscal de entrada	ICMS 17,5%	BASE DE CÁLCULO
226.009,53	47.941,42	273.950,95

Assim a base de cálculo para fins de apuração do ICMS importação é de R\$ 273.950,95, resultando em valor a recolher aos cofres estaduais no percentual de 17,5% e culminando no montante de R\$ 47.941,42 referente ao ICMS Importação.

Como o pagamento efetuado em 03/10/2016 foi no valor de R\$ 43.352,89, permanece uma diferença a pagar de R\$ 4.588,53.

Desta forma, conforme esclarecido acima, detalhei o cálculo conforme suscitado pela defesa, seguindo rigorosamente o que estabelece os artigos 13, inciso V da Lei 87/1996 , bem como o inciso V do art. 18 da Lei 688/1996.

Denota-se que o valor apresentado pela defesa, em relação ao valor do bem constante na DI (195.427,98) foi desconsiderado, em razão da utilização do valor da nota fiscal de entrada e, caso fosse utilizado tal valor apresentado, o crédito tributário apurado no auto de infração, após as devidas correções, ficaria maior do que o descrito na decisão singular e ratificado por este julgador.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O valor está assim descrito :

ICMS	4.588,53
MULTA	6.255,69
JUROS	3.961,94
ATUAL.MONETÁRIA	2.362,24
TOTAL	17.168,39

Nestes termos, conheço de recurso voluntário interposto e de ofício interpostos para, ao final, negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$17.168,39.

É como voto.

Porto Velho, 23 de maio de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100176 E-PAT 10954
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO N° 014/2022
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A / FPE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : N° 0105/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0129/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-IMPORTAÇÃO - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher, parcialmente, o ICMS-IMPORTAÇÃO, em relação à nota fiscal 45502, no exercício de 2016. Reconhecida a decadência em relação à nota fiscal 8707. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
VALOR R\$357.933,25 EM 04/06/2021
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*VALOR R\$17.168,39

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator